

REEXAME NECESSÁRIO Nº 5102253-64.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

6ª CÂMARA CÍVEL

REQUERENTE	:	JOÃO ROSA GUIMARÃES
REQUERIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	:	DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
E-MAIL	:	gab.fausto@tjgo.jus.br

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. AGETOP – AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS. REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE APOSENTADORIA. .LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS RECONHECIDA. 1. Evidente a legitimidade passiva ad causam do Estado de Goiás, visto que cabe a ele efetuar o reenquadramento na carreira do servidor e, conseqüentemente, arcar com o pagamento das diferenças vencimentais, consoante os benefícios concedidos aos ativos nos termos pela Lei estadual nº 18.276/2013 e por rigor do que disposto no artigo 4º da Lei Complementar n. 126/2016, de 27 de dezembro de 2016. **2.** Nos termos da jurisprudência do STJ, "não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em decadência, nem em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. **3.** Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003 possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. **4.** Os juros de mora serão calculados sobre o índice de remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Tema 810 do STF) a partir da citação, e a correção monetária será atualizada pelo IPCA-E (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, item 3.1.1), desde quando as verbas deveriam ter sido pagas. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **REEXAME NECESSÁRIO Nº 5102253-64.2021.8.09.0051**, da Comarca de Goiânia , sendo autor **JOÃO ROSA GUIMARÃES** e réu **ESTADO DE GOIÁS**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover a remessa** , nos termos do voto do Relator. Custas de lei.



Votaram, além do Relator, Des. Fausto Moreira Diniz, Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e Desembargador Jairo Ferreira Júnior. Presidiu o julgamento o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes .

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de reexame necessário da sentença (24º evento) proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás da comarca de Goiânia, **Dr.^a Zilmene Gomide da Silva**, nos autos de ação ordinária de revisão de proventos ajuizada por **JOÃO ROSA GUIMARÃES**, em desfavor exclusivamente do **ESTADO DE GOIÁS**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da remessa necessária, dela conheço e passo ao voto.

Em suma, rememoro que a matéria levada à colação do Juízo *a quo* trata de revisional de aposentadoria, porquanto a Administração Pública vedou ao autor o direito aos benefícios concedidos aos ativos com as quais guardam com eles paridade, objetivando seu enquadramento nos exatos termos dos servidores da ativa, além do pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas.

Assim, o autor argumentou que com a Lei 18.276/2013, que alterou o sistema remuneratório anterior regulado pela Lei 15.665/2006, foi reenquadrado ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa, opção de inativos ao Plano de Cargos e Remuneração PCR, aos dias 09/06/2014.



Não obstante, após optar pelo reenquadramento, e não obstante a determinação emanada das normas constitucionais e infraconstitucionais elencadas nos artigos 40, §8º, da Constituição Federal, 97, §8º, da Constituição Estadual, 267, §3º, da Lei 10.460/88 e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, aplicável ao Requerente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, a Requerida vedou ao Autor o direito aos benefícios concedidos aos ativos com as quais guardam com eles paridade.

Assim, a pretensão precípua do requerente é obter a revisão dos proventos de aposentadoria conforme os benefícios (aumento) concedidos aos ativos nos termos pela Lei estadual nº 18.276/2013, utilizando-se sobretudo o critério objetivo do tempo de serviço, o que culmina na equivalência salarial com os Assistentes de Transportes e Obras posicionados no Padrão III da Classe “C”; bem como, “a condenação do Requerido ao pagamento das diferenças acumuladas, calculadas entre o valor que permanecer recebendo e o efetivamente devido, após a devida adequação, desde a data prevista para opção ao novo plano de salários (dezembro/2013), até a efetiva integração aos proventos, com as correções e juros de lei.

A seu turno, devidamente citado, o **ESTADO DE GOIÁS** apresentou contestação, ato em que defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em detrimento da GOIASPREV; constitucional o enquadramento nos moldes em que realizado; e ausente o direito adquirido a regime jurídico, no caso em tela, visto que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Clamou observado, ainda, o respeito a discricionariedade administrativa na composição do novo plano de cargos e remuneração e, por todas as teses alinhavadas, requereu a improcedência dos pedidos exordiais

Após regular trâmite do feito, a douta magistrada do 1º grau julgou procedentes os pedidos verberados na inicial para condenar o **ESTADO DE GOIÁS** a proceder a correção dos proventos dos autores, nos termos definidos aos servidores ativos, consoante ditames traçados pela Lei 18.276/2013, in verbis:

“(...) Assim, forçoso reconhecer a procedência dos pedido exordiais.

Portanto, tem direito os servidores aposentados antes da EC 41/2013 a paridade vencimental com os servidores da ativa, levando-se em consideração o tempo de serviço.

Como consequência, deverá ocorrer o pagamento das diferenças pecuniárias a que faz jus, calculadas sobre o valor que permanecer recebendo e o efetivamente devido, após a devida adequação, desde a data prevista para a opção ao novo plano de salários (dezembro de 2013), até a efetiva integração aos proventos.

Delimitados estes parâmetros, com base na legislação de regência e, sobretudo, nos entendimentos consolidados dos tribunais, as demais alegações demonstradas na inicial restaram suficientemente prejudicadas.

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, referentes a verba remuneratória devidas a servidores públicos, deverão incidir juros de mora aplicados à



caderneta de poupança, a contar da citação, conforme entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, no dia 29/06/09.

Já a correção monetária deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do mês seguinte ao mês em que a verba se tornou devida, observando-se os seguintes indexadores: antes de 30/06/2009 pelo INPC; entre 30/06/2009 e 24/03/2015, pela sistemática da poupança (art. 1º-F, da lei n.9.494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09); e, a partir de 25/03/2015, pelo IPCA-E, em razão da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela lei n. 11.960/2009, pelo STF (ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF).

Aliás, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 22/02/2018, em sede de recurso repetitivo, divulgado no Informativo n. 620, a 1ª Seção, no Resp 1.495.146-MG, cuja relatoria foi dada pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, houve o detalhamento dos parâmetros gerais fixados pelo STF no RE 870947, sobre as condenações envolvendo a Fazenda Pública.

Veja:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei no 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; c) no período posterior à vigência da Lei no 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. STJ. 1a Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos verberados na inicial, no sentido condenar o Estado de Goiás a correção dos proventos dos autores, nos exatos termos definidos aos servidores ativos, de acordo com a Lei 18.276/2013, bem como ao pagamento dos valores daí decorrentes, a serem fixados em sede de liquidação de sentença.

Custas de lei. Honorários advocatícios a cargo de Estado de Goiás a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil." (sic).

Sem recursos voluntários (certidão do 30º evento).

Breve síntese do trâmite processual, analiso as questões a serem reexaminadas.

Configurados os pressupostos, ex vi do artigo 496, inciso I, do Código de Processo



Civil, passo a analisar o reexame obrigatório.

Em proêmio, quanto à tese aventada na contestação sobre a ilegitimidade *ad causam* do Estado de Goiás para figurar no polo passivo da demanda originária, porquanto competiria à GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV efetuar o pagamento das diferenças de proventos ora perquiridas, não assiste razão a parte adversa. Explico.

Cumpra esclarecer que, consoante entendimento esposado na edição da súmula n. 5 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Goiás Previdência – GOIASPREV e seus diretores não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ações que tenham por objeto a concessão, revisão ou modificação do ato de aposentadoria dos servidores públicos do Estado de Goiás.

Ademais, consoante artigo 4º da Lei Complementar n. 126/2016, de 27 de dezembro de 2016, o Estado de Goiás continuará responsável pelo pagamento dos débitos relacionados a aposentadorias, transferências para a reserva remunerada e reformas, no âmbito do Executivo, dos seus servidores civis e militares, relativamente a períodos anteriores à vigência desta Lei, oriundos de demandas judiciais das quais a GOIASPREV não foi parte processual, respeitadas a independência administrativa dos Poderes e órgãos autônomos, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, o **ESTADO DE GOIÁS** os encargos relativos ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor a ser quitado, porquanto já julgados procedente os pedidos do autor.

Reconhecido o direito constitucional à paridade remuneratória, entre ativos e inativos, a correção dos proventos é medida que se impõe, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, por rigor do que preconizado no julgamento do RE Nº. 590.260/SP, Tema 439, item 2, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, e consoante teor do verbete sumular n. 8, enunciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se observa pedido de revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas tão-somente de aumento do valor pago a título de proventos com base nos critérios já delineados pelo ato administrativo. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “não havendo expressa negativa da Administração Pública, não há falar em decadência, nem em prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ.” (REsp 1757792/PR, Rel. Ministro



*HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018).*3. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp 1419969/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).

Para o mais, no mérito, o Estado de Goiás alegou a impossibilidade da paridade com fulcro na Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual vedou a aplicação da isonomia salarial entre servidores ativos e inativos. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2005, restou evidenciado que a isonomia salarial ainda poderia ser aplicada, desde que fossem observados os requisitos dos artigos 2º e 3º da EC nº 41/03.

Ao tratar o tema, a Suprema Corte esposou o seguinte posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CÁLCULO DE PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.12.2007. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, Primeira Turma, AI 846891 AgR-segundo, Relator(a) ROSA WEBER, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Destarte, no que toca à prescrição, o pleito inicial circunscreve a percepção de valores retroativos, em razão de enquadramento inadequado. Destarte, é devido o pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas pelo aposentado, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.

Os critérios de atualização dos valores, deverá ser em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 810 (RE 870.947/SE), segundo o qual:



“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Por derradeiro, uma vez ilíquida a condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, conforme o artigo 85, § 4º, II, do Código de processo Civil.

Corroboro, deste modo com o proclamado pelo julgador de origem no sentido de que “... Ademais, cediço que o Poder Judiciário não deve intervir em matérias de exclusiva competência dos Poderes Executivos e Legislativos, limitando-se, portanto, à análise da legalidade dos atos praticados pelos demais Poderes. (...) Com efeito, in casu, não constata-se afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a própria legislação garantiu a paridade, devendo o Judiciário ingerir para garantir o fiel cumprimento da Lei. Assim, forçoso reconhecer a procedência dos pedidos exordiais.” (Sic).

Em mesma senda, colaciona-se, ainda, o julgado desta Corte de Justiça, em caso análogo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE DA GOIÁSPREV. SÚMULA Nº 5 DOTJGO. 01. (...) 02. DIREITO À PARIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR À EC Nº 41/03. LEI ESTADUAL Nº 17.032/2010. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora não exista direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos, deve ser ressalvada a situação daqueles servidores que passaram à inatividade antes do advento da EC nº 41/03, uma vez que a eles foi garantida a regra da paridade, de modo que, na reclassificação, lhes sejam aplicadas as regras objetivas dirigidas aos servidores em atividade. 03. EXTENSÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIO À SERVIDOR INATIVO/PENSIONISTA.



Assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos reajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 04. DIREITO ALBERGADO PELA COISA JULGADA. Reconhecido o direito do autor/apelado por sentença julgada procedente (Ação Declaratória nº 5010787.96.2015.8.09.0051) ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, transitada em julgado, declarando o direito do servidor ao enquadramento no nível V de subsídio do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, inafastável o dever da Administração Pública em promover o pagamento das correlatas diferenças salariais alusivas ao período em que estava equivocadamente enquadrado. Com efeito, o direito do requerente/apelado encontra-se consagrado por meio de sentença albergada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual defeso ao apelante rediscutir matéria já enfaticamente debatida, não prevalecendo sua irresignação que, inadvertidamente e por vias oblíquas, tende a reprimatizar discussão já sedimentada e finalizada em demanda anterior. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA.” (6ª CC, AC 5464013-43, Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis, DJe de 09/10/2020).

Irrepreensível, ainda, o ato sentenciante objurgado, no pertinente aos juros e correção monetária que deverão incidir sobre a condenação senão vejamos:

“Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, referentes a verba remuneratória devidas a servidores públicos, deverão incidir juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, no dia 29/06/09.

Já a correção monetária deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi, ou seja, a partir do mês seguinte ao mês em que a verba se tornou devida, observando-se os seguintes indexadores: antes de 30/06/2009 pelo INPC; entre 30/06/2009 e 24/03/2015, pela sistemática da poupança (art. 1º-F, da lei n.9.494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09); e, a partir de 25/03/2015, pelo IPCA-E, em razão da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela lei n. 11.960/2009, pelo STF (ADIs 4.425/DF, 4.357/DF e 4.357/DF).

Aliás, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 22/02/2018, em sede de recurso repetitivo, divulgado no Informativo n. 620, a 1ª Seção, no Resp 1.495.146-MG, cuja relatoria foi dada pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, houve o detalhamento dos parâmetros gerais fixados pelo STF no RE 870947, sobre as condenações envolvendo a Fazenda Pública.

Veja:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com



destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei no 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

c) no período posterior à vigência da Lei no 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

STJ. 1a Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).(sic).

Nesse sentido precedente enunciado por este Sodalício, *in verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TURVÂNIA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 065/2008 E 066/2008. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 STJ. PROGRESSÃO VERTICAL E ADICIONAL DE TITULARIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO HONORÁRIOS APÓS A LIQUIDAÇÃO. 1. Na ação direta de inconstitucionalidade nº 143138-53.2010.8.09.0000, este Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade das Leis municipais nº 065/2008 e 066/2008, que tratam respectivamente sobre o Estatuto dos Profissionais de Educação do Município de Turvânia e Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Pública do citado município. 2. Constatado o equívoco no enquadramento funcional da servidora, decorrente da não observância dos requisitos legais pertinentes à espécie, o seu reenquadramento para o cargo de Funcionário Administrativo Educacional FAE IV e o pagamento das diferenças salariais retroativas aos 05 (cinco) anos antes da propositura da ação são medidas imperativas. 3. A concessão do adicional de titularidade depende da realização de cursos de aperfeiçoamento que versem sobre disciplinas relacionadas à área de educação e/ou afins (artigo 36, § 1º, da Lei Municipal nº 065/2008), requisitos atendidos no caso vertente. 4. Os juros de mora serão calculados sobre o índice de remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Tema 810 do STF) a partir da citação, e a correção monetária será atualizada pelo IPCA-E (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, item 3.1.1), desde quando as verbas deveriam ter sido pagas. 5. Diante da iliquidez do julgado, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados após a respectiva liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (3ª CC, ACRN 0169440-78, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, DJe de 22/03/2021)

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGÓ-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume a sentença proferida por estes e seus próprios fundamentos.



É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

